

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA MENSAL

# CÂMARA CRIMINAL

---

9ª Ed. Janeiro de 2026

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Mensal de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Criminal  
Janeiro de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU  
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

## APRESENTAÇÃO

O Ementário de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Criminal reúne, em sua nona edição, decisões colegiadas proferidas pela Câmara Criminal\* e publicadas no mês de janeiro de 2026.

A compilação das ementas é realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, em conjunto com os gabinetes dos desembargadores, com o objetivo de destacar o posicionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Acre frente a questões jurídicas de grande relevância e/ou repercussão.

Por meio deste livro, profissionais, estudantes do Direito e colaboradores passam a ter acesso rápido a decisões importantes, com informações sobre a classe processual, nº do processo, nome do relator e data do julgamento.

---

*\*A edição de janeiro consta apenas julgados da Câmara Criminal, em razão do calendário 2026 dos Órgãos Colegiados.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari - Vice-Presidente  
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Roberto Barros – Presidente  
Des. Elcio Mendes - Membro  
Des. Lois Arruda – Membro

2º CÂMARA CÍVEL

Des. Júnior Alberto - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro - Membro  
Des. Luís Camolez

CÂMARA CRIMINAL

Des. Francisco Djalma - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim - Membro  
Des. Samoel Evangelista - Membro

## SIGLAS

AgExPe	Agravo de Execução Penal
AI	Agravo de Instrumento
ApCiv	Apelação Cível
ApCrim	Apelação Criminal
AR	Ação Rescisória
ConfJurisd	Conflito de Jurisdição
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
n.	número
PDEI	Pedido de Desaforamento
Rel.	Relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
RemNecCiv	Remessa Necessária Cível
RSE	Recurso em Sentido Estrito

## SUMÁRIO

Câmara Criminal.....	7
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio .....	7
Crimes do Sistema Nacional de Armas .....	7
Dano .....	8
Difamação .....	8
Estelionato .....	8
Progressão de Regime .....	9
Progressão de Regime .....	10
Progressão de Regime .....	11
Tráfico de Drogas e Condutas Afins .....	12
Tráfico de Drogas e Condutas Afins .....	13

## Câmara Criminal

### Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

---

**DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIO AMBIENTAL OFICIAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/98, artigo 69-A; CP, artigo 44; CPP, artigo 386, incisos III e VII.

(ApCrim nº 0800004-81.2025.8.01.0015, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 26.1.2026.)

### Crimes do Sistema Nacional de Armas

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. PLEITOS AFETOS À DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

DISPOSITIVO: Apelação Criminal conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33 e 59. Estatuto do Desarmamento, art. 14, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmula 269 do STJ. TJAC - Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0000235-57.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/09/2024; Data de registro: 10/09/2024.

(ApCrim nº 0004705-97.2024.8.01.0001, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 27.1.2026.)

## Dano

---

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2089673, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

(ApCrim nº 0001530-66.2018.8.01.0014, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 28.1.2026.)

## Difamação

---

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO EM BLOG E REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

DISPOSITIVO: Preliminar suscitada rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: artigos 139, 140, 141, inciso III e 59; CPP, artigos 3º e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 201.4038, de Minas Gerais, Relatora Ministra Daniela Teixeira.

(ApCrim nº 0004076-47.2023.8.01.0070, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 21.1.2026.)

## Estelionato

---

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA ENVOLVENDO**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

DISPOSITIVO E TESE: Ordem denegada. Tese de julgamento: 4.1.A verificação de excesso de prazo na persecução penal exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a tramitação global do processo, não bastando a mera soma aritmética dos prazos legais. 4.2.É legítima a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico, quando devidamente fundamentadas e reavaliadas periodicamente, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 4.3.A inexistência de fatos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão judicial afasta a configuração de constrangimento ilegal. 5.Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, Arts. 5º, LXVIII e LXXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 282, 312, 319, IX, 647 e 648, I. 6.Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 188.984/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC 240832 AgR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024; HC 256584 AgR, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-06-2025 PUBLIC 18-06-2025. (HC nº 1002614-83.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 29.1.2026.)

### **Progressão de Regime**

---

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VISITAÇÃO FAMILIAR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL/CASAMENTO. LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATO ADMINISTRATIVO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. 5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, XXXV; LEP, Arts. 41, X, e 66; Resolução CNPCP nº 23/2021, Art. 2º; Portaria nº 463/IAPEN, Art. 4º. 6. Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, MS nº

0005739-59.2025.8.16.0000, Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, 4ª Câmara Criminal, j. 07.05.2025, DJe 15.05.2025.

(AgExPe nº 0101745-48.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 29.1.2026.)

### Progressão de Regime

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUTODECLARAÇÃO DO APENADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA REPETITIVO N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

DISPOSITIVO E TESE: 4. Dispositivo: Nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a decisão que extinguiu a punibilidade do apenado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade e a comprovação presumida de hipossuficiência econômica, inexistindo decisão judicial concretamente motivada a indicar capacidade financeira para o pagamento da pena de multa. 5. Tese: O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando presente autodeclaração de hipossuficiência econômica não infirmada por prova idônea produzida pelo Ministério Público, incumbindo a este o ônus de demonstrar a capacidade financeira do apenado, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação na ausência de indícios concretos em sentido contrário. 6. Legislação relevante citada: Constituição Federal, Art. 5º, XLVI, "c"; Código Penal, Art. 51; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), Art. 66, II; Lei n. 9.268/1996; Lei n. 11.343/2006, Art. 35, caput; Lei n. 13.964/2019; e o Código de Processo Civil, Art. 99, § 3º. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal, Ação Penal n. 470/MG; Supremo Tribunal Federal, Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF; Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP; Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 672.632.

(AgExPe nº 0101917-87.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 29.1.2026.)

### Progressão de Regime

---

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DE RELATÓRIO CARCERÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AGENTE REINCIDENTE.**

DISPOSITIVO: Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: Arts. 112 e 197, ambos da Lei n.º 7.210/84 e Art. 587 do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg no REsp 1736709/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018. TJAC – Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0009478-69.2016.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 13/10/2016; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0002898-52.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100713-42.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/06/2024; Data de registro: 14/06/2024; e Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100327-17.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/05/2021; Data de registro: 15/05/2021. TJRO – AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL: 08070139120248220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

(AgExPe nº 0102042-55.2025.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 27.1.2026.)

## Tráfico de Drogas e Condutas Afins

---

**V.V. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE GRÁVIDA E MÃE DE FILHOS MENORES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

DISPOSITIVO: Habeas corpus concedido. Legislação relevante citada: Arts. 312 e 319, do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJDFT - 07266330620218070000 DF 0726633-06.2021.8.07.0000, Relator.: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 04/11/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. STJ - AgRg no HC n. 893.304/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024. V.v. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Execução definitiva. Prisão preventiva. Conversão em prisão domiciliar. Filho menor doze anos. Faculdade do Juiz. Requisitos. Decisão. Fundamentação. Existência. Constrangimento ilegal. Inexistência. - A existência de filho criança de pessoa presa preventivamente é requisito mínimo para a conversão da prisão em domiciliar, constituindo esta faculdade do Juiz, que deve ser examinada no caso concreto. - Na linha da jurisprudência "este Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no artigo 318, do Código de Processo Penal e no entendimento firmado pela Suprema Corte no Habeas Corpus Coletivo nº 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, impondo-se a denegação do Habeas Corpus. - Habeas Corpus denegado.

(HC nº 1002663-27.2025.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 29.1.2026.)

## Tráfico de Drogas e Condutas Afins

---

**PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO ACERCA DA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido. Legislação Relevante Citada: Art. 33, caput, e §4º, da Lei nº 11.343/2006; Art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006; STJ - REsp: 2006211 PA 2022/0172771-5; STJ - AgRg no HC: 819367 MS 2023/0139453-1; TJ/AC – Processo nº 0006037-70.2022.8.01.0001; TJ/AC – Processo nº 0000926-12.2021.8.01.0011; JUTACRIM/SP 53/371.

(ApCrim nº 0000999-07.2023.8.01.0013, Relª. Desª. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 19.1.2026.)